



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA
CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624
Avenida Buriti, 291 – Centro
Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



DECISÃO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024-CE

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 150/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL DE 13 SALAS PADRÃO FNDE - NOVO PAC - 962127/2024/FNDE/CAIXA, BURITIRAMA/BA.

RECORRENTE: AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA – BA

Trata-se de Recurso Administrativo interposto intempestivamente por **AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, onde argumenta em apertada síntese o seguinte:

Aduz que o Município de Buritirama, BA deu início ao processo administrativo nº 150/2024, **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 004/2024**.

Aduz que na licitação que a empresa teve sua proposta indevidamente desclassificada por não representar o cronograma físico financeiro em obediência ao disposto no item 17, alínea “h”, do TR, requerer a correção do CFF, bem como no mérito pugnou pela procedência do recurso para classificar a proposta e dar continuidade da fase certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624

Avenida Buriti, 291 – Centro

Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



Instados a manifestar em contrarrazões do recurso administrativo, nenhuma licitante manifestou, após a análise de cabimento o Agente de Contratação recebeu o recurso e encaminhou para análise hierárquica, sem retratação.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Passando a análise das razões recursais baseado nas alegações da Recorrente, expostas na presente peça, respeitando os parâmetros da razoabilidade, legalidade, competitividade, isonomia e da probidade administrativa, bem como os dispostos no edital da Concorrência nº 004/2024-CE, Lei nº 14.133/2021.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993, após foi criada a modalidade Pregão pela Lei nº 10.520/2002, posteriormente revogada pela Lei nº 14.133/2021. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse



princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que:

*“Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).*

Resta evidenciado que a recorrente aceitou as condições prevista no edital, sequer questionou, seja com pedido de esclarecimento ou por meio de impugnação, não havendo que se falar em descumprimento ao quanto previsto no Edital que é a Lei do Certame, o qual o agente público está devidamente vinculado.

Da análise da peça recursal extraímos que houve um vício no cronograma físico financeiro apresentado em desconformidade com o disposto no edital, todavia compreendo que não trata de vício que seja insanável. Assim, se a Administração entender necessário, poderá realizar diligências ou solicitar aos licitantes a apresentação de informações complementares.

O próprio edital traz no item 22.7, essa faculdade que tem permite a administração pública de sanar possíveis vícios, quando ter sua natureza sanável:

22.7. É facultado ao Agente de Contratação ou a autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a

promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório, desde que não implique em inclusão de documento ou informação que deveria constar, originariamente da proposta.



No caso em tela não trata de incluir um novo documento no processo licitatório, mas sim de sanar o vício apontado, bem como deve restar devidamente esclarecido, que não houve alteração no preço ofertado pela recorrente, portanto descreve como natureza sanável.

Nesse sentido os incisos IV do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que a proposta somente será desclassificada quando tratar de vício insanável:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - Contiverem vícios insanáveis;

...

V - Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Nesse sentido o julgado do Acórdão nº 1217-2023 – Plenário – TCU: “*Tribunal reforça a tese de que não se deve desclassificar proposta por vício sanável*”, reforçando o quando disposta na presente decisão:

ACÓRDÃO Nº 1217/2023 - PLENÁRIO (Denúncia, Relator Ministro Benjamin Zymler) Licitação. Proposta. Desclassificação. Erro formal. Diligência. É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Isto porque é plausível a alegação da recorrente no sentido de que a não apresentação do cronograma físico financeiro não enseja a desclassificação sumária do licitante por vício insanável.

Trata-se, portanto, de vício sanável, que não prejudica a análise da adequabilidade e exequibilidade da proposta, não se trata de informação que, caso não apresentada, impede o julgamento ou coloca o licitante em vantagem sobre os demais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIRAMA

CNPJ: 13.234.000/0001-06 – Tel./Fax. (77) 99982-9624

Avenida Buriti, 291 – Centro

Buritirama - Bahia CEP. 47.120-000



Corroborando com entendimento a jurisprudência:

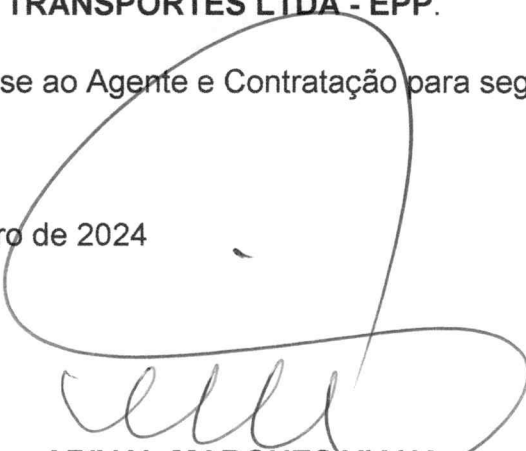
AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO SUMÁRIA DO LICITANTE. NÃO APRESENTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DETALHADA DE PREÇOS. VÍCIO SANÁVEL. FORMALISMO EXACERBADO. AUSÊNCIA DO DOCUMENTO QUE NÃO IMPEDE O EXAME DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSTA QUE SE REVELOU A MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA LIMINAR. REFORMA DA DECISÃO. SÚMULA 58 DESTE TJRJ. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (TJ-RJ - AI: 00734353620228190000 2022002100101, Relator: Des(a). MÔNICA DE FARIA SARDAS, Data de Julgamento: 09/03/2023, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/03/2023)

Resta evidente que o cronograma físico financeiro sanado acostado no recurso não trouxe qualquer prejuízo para a administração pública.

Face ao exposto, pugna pelo conhecimento do presente recurso, por sua tempestividade e no mérito dar provimento para classificar a proposta da recorrente, portanto, seguimento ao processo licitatório com a negociação de lances com a licitante **AGAVE ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA - EPP**.

Publique-se e encaminhe-se ao Agente e Contratação para seguimento.

Buritirama, 10 de dezembro de 2024



ARIVAL MARQUES VIANA

Prefeito Municipal